



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. AMAURY MULLER)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas, nos termos do inciso VI do artigo 7º da Constituição.

DESPACHO: Anexe-se ao PL nº 1.013/88

AO ARQUIVO em 29 de maio de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO Nº 2382 DE 1989

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.382, DE 1989

(DO SR. AMAURY MÜLLER)



Dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas, nos termos do inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1013, DE 1988).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexe-se ao Projeto de Lei 1013 / 88

Em 22 / 05 / 89.

[Assinatura]
Presidente

PROJETO DE LEI Nº /89

2382, de 1989

C
Dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas, nos termos do item XI do art. 7º, da Constituição Federal.

(DO DEPUTADO AMAURY MULLER)

- O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - É assegurada a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas, independentemente da remuneração por eles recebida;

Art. 2º - A participação a que se refere o artigo anterior será garantida mediante a destinação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do lucro líquido anualmente apurado pelas empresas;

Art. 3º - O rateio do percentual do lucro das empresas em favor dos empregados obedecerá às normas do regulamento desta lei, que deverá levar em conta o salário recebido, o tempo de serviço, os encargos familiares, a pontualidade, a assiduidade e a produtividade dos trabalhadores;

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação;

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1989.

[Assinatura]
Deputado AMAURY MULLER



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

A norma constitucional que assegurou a participação dos empregados nos lucros das empresas, conquistada há mais de 40 anos mediante sua inserção na Carta Magna de 1946, foi expressamente mantida pela Constituição democrática de 1988.

Embora haja sido uma conquista extraordinária num momento histórico singularmente importante, quando os ventos da liberdade varriam o mundo inteiro, lamentavelmente a aplicação desse preceito constitucional virou letra morta por falta de regulamentação. Nem mesmo a criação do 13º salário - na verdade, um instrumento meramente contemporizador - corrigiu essa grave omissão do legislador brasileiro.

Importa, pois, vencer a inércia, o comodismo e a indiferença, de modo a transformar esse dispositivo constitucional em poderoso instrumento de integração dos trabalhadores ao processo de crescimento das empresas e ao próprio desenvolvimento econômico-social do País.

Com efeito, as empresas que já garantem a participação dos empregados em seus lucros são as que praticamente não registram greves e exibem os mais expressivos índices de pontualidade e produtividade. Os resultados são sempre saudáveis e se materializam em crescentes lucros para as empresas e melhores condições de vida para os trabalhadores. É evidente, portanto, que participação nos lucros, além de beneficiar trabalhadores e empresários, constitui importantíssimo fator de desenvolvimento econômico, com reflexos altamente positivos no plano social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por todos os motivos, impõe-se, pois, a pronta e inadiável regulamentação do dispositivo constitucional contido no item XI do artigo 7º da Carta Magna.

Assinalo, por derradeiro, que o presente projeto de lei - ora submetido à lúcida consideração da Casa - não representa um mecanismo estereotipado ou uma idéia acabada. Espero contar com a inteligente e fecunda participação de meus ilustres pares, a fim de aperfeiçoar a matéria e torná-la um instrumento a serviço dos direitos impostergáveis da classe trabalhadora e do próprio desenvolvimento econômico-social do País.

Sala das Sessões, aos 18 de maio de 1989.

Deputado AMAURY MÜLLER



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There is no handwriting or other markings on the paper.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____
